



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-001126/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Iguape.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Elizabeth Negrão da Silva.

Acompanha (m): TC-001126/126/11 e Expediente(s):
TC-000095/012/12 e TC-012077/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro (fls.19/47), apresentou a Responsável, Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-038269/026/12 - fls.69/78):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Ausência da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Notícia a realização de reuniões e de estudos para a edição dos respectivos planos pelos municípios do Vale do Ribeira.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit Orçamentário de 0,08% da receita realizada.**

Defesa - Entende que o cancelamento dos valores aos restos a pagar de despesas não processadas poderia ter evitado o aludido déficit.

- **Superestimativa de receita tendo em conta que a previsão superou a efetiva arrecadação em 5,58%.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - De acordo com o interessado, não houve superestimativa da receita, mas déficit de arrecadação.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para equilibrar o resultado financeiro e contingenciar a dívida de curto prazo.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre os valores apresentados pelos órgãos oficiais (União e Estado) e aqueles registrados pelo Executivo.

Defesa - Argumenta que os lançamentos efetuados pelos órgãos repassadores observaram o regime de competência enquanto que os respectivos registros realizados pelo Executivo seguiram o regime de caixa.

- Diferenças relativas à contabilização das receitas de ITR e IPVA.

Defesa - Alega que a Administração não possui informações bancárias suficientes a ensejar as necessárias conciliações das receitas do ITR e do IPVA.

- Lei Municipal estabeleceu valor fixo para a cobrança de ISS sobre a atividade cartorial, em desacordo ao artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03.

Defesa - Comunica a adoção de providências para adequar a cobrança de ISS incidente sobre a atividade cartorial à legislação de regência.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA :

- Aumento de 14,52% no montante Dívida Ativa em relação ao exercício anterior, existência de valores prescritos dos exercícios de 1993 a 2004, e última atualização da "Planta Genérica do Município" ocorreu em dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Segundo a responsável, a existência de loteamentos antigos e de origem duvidosa, a criação de área ambiental sem qualquer critério pelo Governo do Estado, os bloqueios judiciais e a dificuldade de localização dos proprietários, constituem alguns dos motivos que elevaram o valor da dívida.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de valor correspondente a 24,97% da receita de impostos no ensino e de 59,64% das verbas do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que as despesas derivadas das 20^a, 23^a e 26^a medições do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa "Parceal Construções e Serviços Ltda." referiram-se aos serviços solicitados por Diretores do Departamento de Educação, com vistas à realização de obras em escolas municipais. Informa que as quantias decorrentes das retenções em folha de pagamento dos servidores do magistério encontravam-se disponíveis em dezembro de 2011, porém, em virtude das férias do responsável, somente tiveram adequada destinação em 09.02.12. Assim, solicita seja a correspondente importância (R\$ 83.049,33) acrescida ao total de aplicação dos recursos do FUNDEB com os mencionados profissionais.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão dos valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31/01/2012, glosa de R\$ 36.120,17 afetos às despesas alheias àquelas amparadas pelo disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e de R\$ 1.000,23, referentes às multas de trânsito empenhadas no ensino fundamental.

Defesa - Considera improcedentes todas as glosas efetuadas pela equipe de fiscalização.

B.3.1.2 - FUNDEB:

- Reembolsos extemporâneos das importâncias relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2011 ao FUNDEB.



Defesa - Anuncia a correção do defeito.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

Defesa - Afirma que, a despeito da glosa efetuada pela Fiscalização, foram direcionados à saúde 26,87% da receita de impostos.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Defesa - Noticia a realização de estudos para a elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Deficiência no registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Defesa - De acordo com o interessado, efetuaram-se incursões junto ao Tribunal de Justiça com vistas a se equacionar o real valor da dívida da espécie e conseqüente lançamento no Balanço Patrimonial.

- Depósitos em contas vinculadas abaixo do valor mínimo da parcela anual devida.

Defesa - Entende que o município liquidou mais de 10% do montante total da dívida, pois depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça o valor de R\$ 175.000,00 e efetuou o pagamento de R\$ 557.929,30 relativos aos requisitórios de baixa monta do exercício.

B.5.1 ENCARGOS:

- Ausência de recolhimentos dos valores relativos ao FGTS, afetos às competências de abril a dezembro/11.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar o parcelamento da mencionada dívida.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Pagamento de multas por infrações de trânsito (R\$ 7.101,73), sem o respectivo desconto em folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento do servidor responsável.

Defesa - Noticia a adoção de medidas objetivando restituição ao erário das importâncias derivadas de multas por infrações de trânsito.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: TESOURARIA:

- Diferenças ocorridas nas conciliações bancárias.

Defesa - Informa que a Prefeitura requereu junto às instituições financeiras os documentos necessários para a regularização dos registros dos créditos e dos débitos.

- Contabilização equivocada das receitas oriundas da União e do Estado.

Defesa - Alega que a Administração não possui informações bancárias suficientes a ensejar as necessárias conciliações das receitas do ITR e do IPVA.

PATRIMÔNIO:

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para o levantamento de seus bens.

- Inexistência de controle do consumo de combustíveis por veículo.

Defesa - Noticia a adoção do controle individualizado do consumo de combustível.

- Bens patrimoniais em adiantado estado de sucateamento (veículos parados na garagem municipal).

Defesa - Afirma ter nomeado uma Comissão com vistas a promover o levantamento e a avaliação dos bens danificados.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Informa que a Administração promoveu a



localização de documentos objetivando regularizar a situação dos restos a pagar antigos.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

Defesa - Alega que os documentos reclamados foram entregues em época oportuna à Fiscalização.

Após constatar que os gastos com as obras derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa "Parceal Construções e Serviços Ltda." (20^a, 23^a e 26^a medições) direcionaram-se efetivamente às escolas municipais, Segmento da **ATJ** especializado em Economia recomendou seja o correspondente montante de R\$ 36.120,17 reagregado ao total de recursos destinados ao ensino.

Da mesma forma, considerou demonstrada a liquidação do montante de restos a pagar, relativo à folha de pagamento dos servidores do magistério, no primeiro trimestre de 2012, mais especificamente em 09.02.12, entendendo, por consequência, possível o regresso da respectiva quantia de R\$ 83.049,33 ao cálculo da utilização das verbas do FUNDEB com os mencionados profissionais.

Assim, refez as contas e apurou aplicação de 25,09% das receitas de impostos no setor educacional, investimento de 60,52% das verbas oriundas do FUNDEB no magistério e utilização de 99,23% dos recursos do fundo no período examinado (fls.83/89).

Por considerar descumprido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e à vista da insuficiente liquidação de precatórios no exercício de modo a satisfazer a regra do regime especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anual de pagamento dos débitos da espécie, **Assessoria Técnica** (fls.90/98) e respectiva **Chefia** (fl.99) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Sob os mesmos fundamentos o **d. Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.100/102).

Ao observar que a Prefeitura empenhou a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB e, em decorrência de glosa efetuada pela equipe de inspeção, verificou-se a utilização de 99,23% do total recebido no período, acima, portando, do mínimo de 95% exigidos pela legislação de regência para aplicação no próprio exercício, **SDG** entendeu que o apontamento não induz à reprovação das contas, devendo, todavia a origem efetuar o depósito da quantia remanescente no ano seguinte à publicação do Parecer relativo às contas ora examinadas.

Contudo, verificou que enquanto a dívida de precatórios para a liquidação no exercício montava R\$ 489.599,49, a Administração Municipal depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça a importância de R\$ 189.463,62, inferior ao valor mínimo exigido pela regra prevista pelo regime especial anual de liquidação dos débitos da espécie. Deste modo, propugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas examinadas (fls.104/108).

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,64%
DESPESAS COM PESSOAL	36,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: desfavorável¹ (TC-002654/026/10)
Exercício de 2009: desfavorável² (TC-000256/026/09)
Exercício de 2008: desfavorável³ (TC-001791/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-002654/026/10 - Contas do exercício de 2010 - Parecer desfavorável às contas em face do excessivo repasse de duodécimos ao Legislativo (7,08% - infringência do artigo 29-A, I, da CF), da falta de liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes no período e do déficit orçamentário de 14,75% da receita realizada.

² TC-000256/026/09 - Contas do exercício de 2009 - Parecer desfavorável às contas em face da aplicação de 58,95% dos recursos do Fundeb no magistério, do déficit orçamentário de 3,66% da receita realizada, do déficit financeiro de 33,74% e da falta de recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao FGTS.

³ TC-001791/026/08 Contas do exercício de 2008 - Parecer desfavorável às contas em face da insuficiente liquidação de precatórios no exercício e do excessivo repasse de duodécimos ao Legislativo (8,19% - infringência ao artigo 29-A, I, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001126-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,09%
DESPESAS COM FUNDEB	99,23%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,52%
DESPESAS COM PESSOAL	36,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,08%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos adequou-se aos termos da Lei Municipal n° 2.044/10 e a Prefeitura efetuou o regular recolhimento dos encargos sociais, com exceção do montante relativo ao FGTS, competências de abril a dezembro de 2011, pois parcelado junto à Caixa Econômica Federal.

Os repasses à Câmara ocorreram nos moldes do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal e o déficit da execução orçamentária de 0,08% da receita realizada encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

A aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE observou as prescrições da Lei Federal n° 10.336/01 e dos Royalties as regras dos artigos 8° da Lei Federal n° 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n° 01/91. A Prefeitura deu destino às receitas oriundas das multas de trânsito conforme as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e recolheu as importâncias devidas ao Funset.

Houve evolução positiva dos resultados econômico (736,86%) e patrimonial (24,71%) em relação ao exercício anterior, destacando-se a retração de 12,57% da dívida consolidada. A abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de créditos adicionais correspondeu a 1,31% da receita prevista, montante (R\$ 700.000,00) amparado pela Lei Orçamentária Anual e abaixo da inflação estimada para o período.

O expressivo crescimento do saldo da dívida ativa em relação ao antecedente período (inscrição - crescimento de 40,01% e recebimento - aumento de 5,69%) enseja severa advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança e corrigir eventuais inconsistências nos registros contábeis.

Em decorrência de glosas efetuadas, a Fiscalização apurou aplicação no ensino de importância correspondente a 24,97% da receita de impostos e destinação de 59,64% das verbas do FUNDEB ao magistério.

Como assevera o setor especializado deste Tribunal, houve demonstração de que os gastos com as obras decorrentes do ajuste celebrado entre a Prefeitura e a empresa "Parceal Construções e Serviços Ltda." (20^a, 23^a e 26^a medições) foram efetivamente direcionados às escolas municipais. Assim, incorporado ao total de recursos destinados ao ensino o correspondente montante de R\$ 36.120,17, observa-se aplicação de 25,09% da receita de impostos no setor.

Do mesmo modo, a origem comprova a liquidação do montante de restos a pagar, relativo à folha de pagamento dos servidores do magistério, no primeiro trimestre de 2012, mais especificamente, em 09.02.12, devendo a quantia de R\$ 83.049,33 regressar ao cálculo da espécie. Por consequência, 60,52% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada àqueles profissionais, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Consoante informação de fl.29, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

município empenhou a totalidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

Contudo, após a exclusão do valor relativo aos restos a pagar que deixou de ser quitado até 31.03.2012 (R\$ 73.044,17), a Unidade de Economia da Assessoria Técnica atestou a utilização de 99,23% das receitas do fundo no período examinado.

Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior a 100% e superior aos 95% exigidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não constitui motivo para rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre os presentes demonstrativos, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁵.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se expressivos 26,87% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de 36,28% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante o contrato de programa nº 086/08, firmado em 28.12.07, pelo prazo de 30 anos. Já a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas pela empresa TERCOPAV - Terraplanagem, Construções e Pavimentação Ltda. Deverá a Administração editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por outro lado, falha grave capaz de comprometer a totalidade das contas em apreço reside na insuficiente liquidação de precatórios no exercício.

Como visto, após dividir o saldo anterior da dívida judicial (R\$ 6.854.392,86) pela quantidade de parcelas anuais a pagar (14 parcelas), a equipe de inspeção apurou que o valor devido no período alcançava R\$ 489.599,49, conforme exigido pelo regime especial de liquidação de débitos da espécie.

Todavia, as informações obtidas pela Fiscalização junto ao Tribunal de Justiça apontam depósitos em conta vinculada no montante de R\$

específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

189.463,62, muito aquém, portanto, do valor mínimo que deveria ser liquidado no exercício em exame. Além disso, a Administração deixou de registrar adequadamente o valor dos débitos no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, prescritos pelos artigos 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Demais, tendo em conta que as regras relativas ao pagamento parcelado da dívida judicial, instituídas pela Emenda Constitucional nº 62/10, não se aplicam aos requisitórios de baixa monta (§ 3º do artigo 100 da Constituição Federal⁶), razão não assiste à origem ao agregar o respectivo valor pago no exercício (requisitórios de baixa monta - 2011 - R\$ 557.929,30) àquela importância depositada em conta vinculada do Tribunal de Justiça (R\$ 189.463,62), com vistas a demonstrar a regularidade da matéria examinada.

Contribuem para a desaprovação dos demonstrativos o elevado déficit financeiro (R\$ 8.039.949,73), equivalente a mais de dois meses de arrecadação municipal, e a falta de liquidez para amparar os seus compromissos de curto prazo.

⁶ **Artigo 100** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Prefeito de Iguape, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro para que a Administração Municipal corrija as divergências observadas nos itens fiscalização de receitas e conciliações bancárias, atualize a sua Planta Genérica de Valores, elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos observados nos itens *cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorial, reembolso das quantias advindas do FUNDEB, demais despesas elegíveis para análise, patrimônio e ordem cronológica de pagamentos.*

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF